

VALOR DO PEDIDO NA
PETIÇÃO INICIAL:
PROBLEMAS JURÍDICOS

Prof. José Aparecido dos Santos

Para todo pedido deve ser
indicado seu valor?

Art. 840/CLT. [...]

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

- Texto parece repetir o art. 852-B da CLT, que trata do procedimento sumaríssimo (Lei 9.957/2000):

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

- I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

Perplexidades e dúvidas:

- Nas reclamações verbais é necessário indicar o valor do pedido?
- O pedido é que se extingue e não o processo?
- Antes de extinguir é necessário intimar o autor para emendar a inicial?
- Ainda é possível pedido genérico?

Aplicação subsidiária do CPC?

Art. 324/CPC. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;
- II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Exemplos de impossibilidade de fixação do valor do pedido:

- a) pensionamento;
- b) danos materiais decorrentes de acidente de trabalho (despesas médicas etc.);
- c) horas extras em caso de apresentação de cartões de ponto;
- d) prêmio previsto em normas regulamentares;

Alcance do conceito de pedido

A rigor toda parcela constitui pedido, inclusive reflexos. Exemplo:

- Horas extras e reflexos em repouso remunerado (dois pedidos)
- Reflexos em aviso prévio, 13º salário e férias (mais três pedidos).
- Reflexos em FGTS (mais um pedido)
- Reflexos na indenização de 40% (mais um pedido).

• O pedido deve ter seu valor indicado mês a mês?
• É necessário juntar memória de cálculos com indicação precisa de como se chegou ao valor de cada pedido?

O valor da correção monetária e dos juros de mora devem também ser especificados?

Art. 322/CPC. O pedido deve ser certo.
§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Valor de pedidos sucessivos
•Exemplo: pedido de horas extras excedentes da 6ª diária e, sucessivamente, das excedentes da 8ª diária

Valor do pedido para cada litisconsorte.
•Mais de um tomador de serviços.

Procedimento da inicial

- É possível apresentar a petição inicial e liquidar o pedido depois da contestação, com base nos documentos juntados?
- O autor poderia solicitar isso na petição inicial?

Para evitar o pedido genérico é possível ajuizar ação de exibição de documentos?

•CPC de 1973 – art. 844 previa procedimento preparatório de exibição judicial de documentos. A maioria dos juristas entendia que, embora indicada como cautelar, tratava-se de ação de conhecimento (obrigação de fazer) em razão de seu caráter probatório.

• O CPC de 2015 acabou com todos os procedimentos cautelares específicos, inclusive o de exibição de documentos. A partir de então a exibição prévia (antecipada) de documentos passou a ser possível por meio de três estratégias:

- a) poder geral de cautela – tutela de urgência (CPC, artigos 300 a 310) – há contraditório e efeitos para a ausência de contestação;
- b) ação de obrigação de fazer – há contraditório;
- c) produção antecipada de provas (CPC, art. 381 a 383) – não há contraditório – autos são entregues ao autor.

Exibição como cautelar antecedente

Vantagens:

- a) prosseguimento no mesmo processo;
- b) é possível o contraditório;
- c) há efeitos para a revelia.

Desvantagens:

- a) burocratização do processo;
- b) dúvidas sobre a interrupção da prescrição.

Art. 305/CPC. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 303/CPC. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

[...]

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Ação de obrigação de fazer

É possível uma reclamação trabalhista apenas para exibição de documentos?

- Vantagens: possibilidade de contraditório e efeitos da revelia
- Desvantagens: duas ações e dúvida sobre a interrupção da prescrição.

Produção antecipada de provas

- É possível cautelar para produção antecipada de provas?
- Aplicação do art. 381 do CPC:

Art. 381/CPC. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

• O que fazer se o juiz indeferir a petição inicial por ausência de especificação de pedidos? E se a extinção for parcial, de apenas alguns pedidos?

• Se houver cálculos de liquidação a contestação deverá impugnar critérios de cálculo?

• Se o pedido é líquido a sentença também deve ser?

Efeitos sobre a prescrição

• O protesto e as medidas cautelares interrompem a prescrição?

• O prazo de dois anos para ajuizamento da ação trabalhista é prescricional ou decadencial?

Art. 11/CLT. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.
